



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000899/2009-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.804 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MARIO JOSE SOARES GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente e/ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RENDIMENTOS ISENTOS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 63. REQUISITOS PREENCHIDOS. ISENÇÃO RECONHECIDA.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Ricardo Chiavegatto de Lima, que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento de fls. 7/10 por meio da qual foi constituído crédito tributário de imposto sobre a renda de pessoa física no montante de R\$ 1.580,66, referentes à cobrança do imposto suplementar, à incidência dos juros de mora e à aplicação da multa de ofício (fls. 07).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08, a autoridade fiscal constatou, a partir da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2005, que o contribuinte omitiu rendimentos recebidos das fontes pagadoras INSS (R\$ 17.061,24) e da PETROS (R\$ 10.468,24).

O contribuinte havia apresentado Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL a qual, a rigor foi indeferida, conforme se verifica da decisão de fls. 05.

E, aí, o contribuinte foi intimado da autuação fiscal e apresentou impugnação de fls. 02 por meio da qual alegou, apenas, que era *portador da moléstia 'Insuficiência Renal Crônica, CID 'N18'* e que, portanto, *estava isento do pagamento de IRPF, desde o longínquo mês e ano de março de 1988, conforme a NB 42/068.485.612-3*. O contribuinte apresentou laudo médico que foi juntado às fls. 11.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 24/26, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG entendeu por julgá-la improcedente, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

No caso em concreto, deixou o interessado de demonstrar a alegada condição de aposentado; bem como o laudo oferecido não indicou qual foi o órgão emitente; sem se olvidar que, de forma determinante para afastar a consideração da isenção para rendimentos recebidos no ano-calendário 2005, a data de início da doença indicada foi a de março/2009.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 12/03/2012 (fls. 28) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 31/32, protocolado em 21/03/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Observo, de plano, que o recorrente alega, em síntese, que, de acordo com as Leis nº 8.541/92 e 9.250/95 e do Decreto nº 3.000/99, o portador de doença grave não sofrerá a incidência do imposto de renda, sendo que, no caso, o Laudo aponta que sou portador de Nefropatia grave desde março de 1998, bem assim que a carta de concessão de aposentadoria, juntada em sede recursal, está datada de 10/03/1994 e os rendimentos questionados referem-se ao ano de 2005, de modo que, no final, reitera todos os argumentos de defesa que já haviam sido formulados.

De início, vale destacar que, em sede recursal, o recorrente entendeu por apresentar os seguintes documentos: (i) declaração de isenção de imposto de renda emitida pela profissional Maristela C. O. Silveira (fls. 33); e (ii) cópia da carta de concessão emitida pela Previdência Social dando conta de que seus rendimentos são provenientes de aposentadoria (fls. 34/35)

É bem verdade que, de acordo com o artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deve ser apresentada quando do oferecimento da impugnação, a menos que (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (b) refira-se a fato ou a direito superveniente ou (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

O fato é que a apresentação dos respectivos documentos apenas em sede recursal se enquadra, com perfeição, na hipótese constante do artigo 16, § 4º, alínea “c” do Decreto nº

70.235/72, uma vez que se destinam a contrapor fatos ou razões levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, não havendo se falar aí na ocorrência da preclusão no que diz com o momento da apresentação da respectiva documentação, a qual, aliás, deve ser aqui analisada.

Fixadas essas premissas em relação à apresentação de documentos em sede recursal, observe-se, de plano, que os rendimentos isentos e/ou não tributáveis por conta de moléstia grave são disciplinados pelo artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 1º da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 7.713/1988

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Lei nº 9.250/1995

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”

O artigo 39, incisos XXXI e XXXIII e parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 3.000/99¹ acabou, por assim dizer, sintetizando as regras previstas nos artigos 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, combinado com os artigos 30, § 2º da Lei nº 9.250/1995 e 1º, inciso XIV da Lei nº 11.052/2004. Veja-se:

“Decreto nº 3.000/99

¹ De acordo com o artigo 144 da Lei nº 5.172/66, "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

CAPÍTULO II - RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I - Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.” (grifei).

Pelo que se observa, a legislação de regência é clara ao dispor que a isenção de rendimentos por moléstia grave deve ser concedida apenas nas hipóteses em que o contribuinte comprova, cumulativamente, (i) que os rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, (ii) que a moléstia grave esteja prevista dentre aquelas que são elencadas pela Lei e, ainda, (ii) que a moléstia seja atestada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A título de informação, registre-se que esse entendimento acabou sendo objeto da Súmula nº 63 deste Tribunal Administrativo, conforme se verifica abaixo:

“Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28/06/2012, a comprovação da moléstia grave deve ser realizada por meio de documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina que seja integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios em que devem constar algumas informações. Veja-se:

“Solução de Consulta Interna COSIT nº 11, de 28/06/2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (grifei).

No caso concreto, observe-se que a autuação fiscal foi lavrada em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no montante de R\$ 17.061,21, e da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, no valor de R\$ 10.468,24, conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05.

Em primeiro lugar, é de se reconhecer que os rendimentos objeto da presente autuação são, de fato, provenientes de aposentadora, conforme se verifica a partir da análise da Carta de Concessão emitida pela Previdência Social de fls. 34/35,

Em segundo lugar, confira-se que, ainda que o laudo médico de fls. 11 e 36 tenha sido confeccionado em formulário padrão com indicação timbrada da Secretaria da Receita Federal e não transmita, em tese, a oficialidade tal qual exigida pela legislação, decerto que o referido documento foi emitido em 21/09/2009 pelo clínico médico geral Ailton Regazio, CRM-MG 13142, o qual, a despeito de, à época, exercer a função de Secretário Municipal de Saúde, também se encontrava vinculado sob o regime estatutário ao Centro de Saúde Walmir Stambassi e ao Centro Municipal de Saúde São Domingues, que são estabelecimentos de saúde vinculados à administração pública do Município de Santo Antônio do Aventureiro – Minas Gerais, e, ainda, ao Pronto Atendimento Silvio Geraldo França, que, a rigor, também é estabelecimento de saúde vinculado à administração pública do Município de Além Paraíba – Minas Gerais.

Considerando, portanto, que os rendimentos objeto da presente autuação são provenientes de aposentadoria, bem assim que o recorrente é portador de nefropatia grave desde março de 1998 e, ainda, que a moléstia foi devidamente atestada por meio de laudo médico emitido por profissional médico vinculado aos Municípios de Santo Antônio do Aventureiro e Além Paraíba - Minas Gerais, conclui-se que o recorrente cumpriu os requisitos previstos na legislação de regência, de modo que os rendimentos aqui discutidos devem ser considerados isentos do imposto de renda.

Com base em tais fundamentos, e com amparo na Súmula CARF nº 63, entendo que as alegações lançadas pelo recorrente em seu recurso voluntário devem ser aqui acolhidas.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento para reconhecer a isenção do imposto de renda a que o recorrente faz jus por ser portador de moléstia grave.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega